



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O   D O   P A R A NÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014 E DA LEI Nº 1.191, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos II, III e §1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 46, de 05 de novembro de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - Adicional de Comissão de Licitação - ACL: retribuição financeira fixada no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) mensais, de natureza transitória, devida ao servidor efetivo, relativa a responsabilidade de membro integrante de Comissão de Licitação, incompatível com função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstos em lei, não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

III - Adicional de Comissão Disciplinar - ACD: retribuição financeira fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por sindicância ou processo administrativo, de natureza transitória, devida ao servidor efetivo e estável, relativa a responsabilidade de membro integrante de Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

§ 1º Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará o Regime de Plantão Médico, bem como o Adicional de Comissão Disciplinar.”

Art. 2º Fica o art. 17 da Lei Complementar nº 46 de 05 de novembro de 2014, acrescido dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

“V – Adicional de Agente de Crédito - AAC; retribuição financeira fixada no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais) mensais, de natureza transitória, devida ao servidor efetivo, relativa a responsabilidade de atuar como Agente de Crédito do Banco do Empreendedor, incompatível com função gratificada e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

VI - Adicional de Agente de Desenvolvimento - AAD; retribuição financeira fixada no valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais) mensais, de natureza transitória, devida ao servidor efetivo, relativa a responsabilidade de atuar como Agente de Desenvolvimento, conforme previsto no art. 85-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incompatível com função gratificada e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

VII - Adicional de Pregoeiro – AP; retribuição financeira fixada no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) mensais, de natureza transitória, devida ao servidor efetivo, relativa a responsabilidade de Pregoeiro, nos termos do art. 3º, inc. IV da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, incompatível com função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstos em lei, não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

VIII – Adicional de Imobilização Ortopédica – AIO; retribuição financeira fixada no valor de R\$ 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais) mensais, de natureza transitória, devida ao servidor ocupante dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem ou Enfermeiro, que possuam o título de Técnico em Imobilização Ortopédica, relativa a responsabilidade de realizar Imobilização Ortopédica sob supervisão médica, incompatível com função gratificada e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;

IX – Adicional de Agendamento dos Usuários do SUS – AAUS; retribuição financeira fixada no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) mensais, de natureza transitória, devida ao servidor efetivo, relativa a responsabilidade de realizar agendamentos e encaminhamentos de exames aos usuários do SUS, incompatível com função gratificada e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade;”

Art. 3º O art. 76 da Lei 1.191, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º A hora extra trabalhada de segunda a sexta-feira será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A hora extra trabalhada aos sábados, domingos e feriados será paga com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3º A jornada trabalhada em dia de ponto facultativo não é considerada hora extraordinária, não se aplicando o disposto no presente artigo.

§ 4º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações especiais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, não podendo ultrapassar a 50 (cinquenta) horas mensais.”

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, 18 de dezembro de 2018.

CLAUDIA HELENA NEGRÃO BATISTA  
Prefeita Municipal em Exercício



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O   D O   P A R A N Á

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores:

Por intermédio do presente, encaminho a essa Respeitável Casa Legislativa, para a apreciação dos Nobres Pares, Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, o qual altera a Lei Complementar n. 46/2014, bem como a Lei nº 1.191/2001.

O presente projeto tem o condão de adequar a legislação do ente Público municipal às questões apontadas (achados) pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua auditoria realizada no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Em tal auditoria, o TCE/PR identificou situações de irregularidade que deveriam ser corrigidas apenas pela alteração da rotina administrativa, ao passo que algumas situações irregulares somente podem ser corrigidas alterando-se a legislação municipal.

Assim, as providências quanto a alteração das rotinas administrativas estão sendo adotadas, razão pela qual encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para por meio de seu art. 3º, regularizar a legislação segundo os achado 01, item 3.1(ausência de base legal para pagamento de horas extras a 100%).

Ademais, aproveita-se ainda o presente Projeto de Lei, para por meio dos seus artigos 1º e 2º alterarem a estrutura dos adicionais previsto aos servidores efetivos, sempre com foco no interesse público, como se pode ver:

Art. 1ª, Inc. II – Aumentou de R\$ 150,00 para R\$ 300,00 o valor do ACL. Trata-se de adequação justa, tendo em vista que a responsabilidade, inclusive pessoal, suportada pelos servidores públicos do Poder Executivo que participam das atividades licitatórias é enorme, bem como o volume de serviço, considerando que a Prefeitura Municipal de Cambará realizou neste ano de 2017, mais de cem licitações das mais diversas modalidades.

Art. 1ª, Inc. III – Aumentou de R\$ 150,00 para R\$ 300,00 o ACD, porém alterou também a periodicidade de pagamento. Anteriormente os membros das comissões de sindicância ou processo administrativo recebiam mensalmente, independente de estarem ou não atuando em processos, isto porque havia a necessidade de manter as comissões nomeadas. Alterando-se a periodicidade de mensal para “por sindicância o processo”, busca-se não realizar pagamentos sem a devida contraprestação, razão pela qual os membros de tais comissões somente irão receber quando realmente prestarem os serviços. De qualquer forma, aumentou-se o valor pela responsabilidade que a função exige, porém, o novo valor, além de continuar sendo baixo, condiz de forma mais proporcional ao encargo assumido pelo servidor.

Art. 2º, inc. V e VI, criam os adicionais de AAC e AAD, tendo em vista que não existe cargo público com atribuições para exercer as atividades de Agente de Crédito e Agente de Desenvolvimento, bem como por não serem tais atividades de Chefia, Direção ou Assessoramento, somente podem ser remunerados por meio de tais adicionais. Vale lembrar que tais servidores já atuam frente a tais atividades sem receber nada por isto, podendo



# MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

E S T A D O   D O   P A R A NÁ

Av. Brasil, 1.229 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

inclusive caracterizar-se eventual desvio de função, razão pela qual trata-se de regularizar questão que a anos padece o Executivo Municipal.

Art. 2, inc. VII, cria o Adicional de Pregoeiro. Não existe no Executivo Municipal qualquer tipo de contraprestação para o exercício de tal atividade. Não existe dentre os cargos públicos municipais algum que tenha dentre suas atribuições ser Pregoeiro, razão pela qual, como no parágrafo anterior, pode vir a gerar até mesmo eventual desvio de função.

Art. 2, inc. VIII, cria o Adicional de Imobilização Ortopédica, sendo a contraprestação ao profissional da saúde que realiza tal atividade junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2, inc. IX, cria o Adicional de Agendamento dos Usuários do SUS, tendo em vista que o relatório do TCE/PR, em seu achado 05, recomendou a extinção do atual cargo comissionado de Diretor de Agendamento dos Usuários do SUS, por entender que não se trata de função de Chefia, Direção ou Assessoramento. Assim, por se tratar de responsabilidade de servidor efetivo, porém pela ausência de tal atribuição em todos os cargos públicos municipais, é que se faz necessária a criação de tal adicional. De igual forma, o exercício da atividade sem a base legal que o permita e remunere, pode geral eventual desvio de função.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos o presente com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

**CLAUDIA HELENA NEGRÃO BATISTA**  
**Prefeita Municipal em Exercício**